

Registro: 2022.0000059656

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001337-09.2017.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante MARIA SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIZ CARLOS PARUCCI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente), MARY GRÜN E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

LUIS FERNANDO NISHI Relator(a) Assinatura Eletrônica



#### Voto nº 33641

### Apelação nº 1001337-09.2017.8.26.0326

Comarca: Lucélia - 1ª Vara

Apelante: Maria Socorro Alves de Oliveira Silva

Apelada: Luiz Carlos Paraucci

Juiz 1ª Inst.: Dr. Fábio Alexandre Alves de Oliveira Silva

32ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – DANO ESTÉTICO NÃO CARACTERIZADO – Ausência de deformidade ou aleijão que cause desagrado - DANO MORAL CONFIGURADO – Acidente que não pode ser considerado mero aborrecimento corriqueiro ou cotidiano – Parte autora submetida a tratamentos médicos e cirúrgicos para correção das lesões - Sequela física de pequena proporção – Parte autora que pagou espontaneamente todos os danos materiais com a motocicleta e despesas médicas - INDENIZAÇÃO – CABIMENTO – Fixação em R\$ 5.000,00 (dez mil reais) – Razoabilidade e proporcionalidade atendidas – Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA SILVA contra a respeitável sentença de fls. 356/360 que, nos autos da ação de indenização por danos morais e estéticos movida contra LUIZ CARLOS PARUCCI, julgou parcialmente procedente a ação, negando o pedido de indenização por danos estéticos.

Irresignada, **apela a autora** (fls. 362/366), sustentando, em síntese, que o dano estético se configura quando há ofensa à aparência externa e forma física de alguém, com deformidades, marcas ou cicatrizes decorrentes de acidente, asseverando que, na hipótese dos autos, o laudo pericial atestou existir uma deformidade nasal na parte superior esquerda. Aduz que o dano estético gera sentimento de constrangimento, humilhação e



desgosto pela perda, ainda que pequena, da harmonia dos traços da vítima, o que comporta indenização.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 369/375), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

### É o relatório, passo ao voto.

O dano estético autônomo consiste na alteração morfológica, física/corporal que causa desagrado, tal como em caso de aleijão ou deformidade. No caso, após as cirurgias plásticas e ortopédicas para correção da lesão nasal, esse dano não se verifica.

O laudo pericial assim descreve a situação consolidada após a lesão: "osso nasal alinhado com discreta deformidade na parte superior à esquerda (cartilaginoso) indolor a palpação" (fl. 346). E, na conclusão, o laudo menciona, apenas, invalidez permanente decorrente da lesão em punho (fl. 347), sem qualquer referência ao dano estético alegado. Ademais, dentre os quesitos apresentados pela parte autora, nada constou a respeito da verificação de eventual dano estético (fl. 309), o que corrobora sua não comprovação.

De todo modo, é certo que o sofrimento decorrente da lesão provocada pelo acidente ultrapassa o mero aborrecimento rotineiro ou cotidiano, configurando dano moral. A situação extraordinária, representada por acidente de trânsito, produz transtornos em patamar indenizável, na medida em que evidenciados o sofrimento e a dor em razão das lesões e das sequelas físicas sofridas pela vítima, que teve que se submeter a tratamento médico e cirúrgico, circunstância apta a ensejar a reparação civil em favor da parte autora.



Assim, ainda que não verificado dano estético autônomo, é devida a indenização pelo dano moral experimentado pelo acidente, sendo certo que a petição inicial contempla ambos os pleitos.

A verba indenizatória deve se revestir de um caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo na natureza pedagógica, coibindo o ofensor de praticar novos atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Tendo em vista as fraturas e sequelas no punho direito (anquilose), de natureza leve, com dano patrimonial físico de 5% (fl. 347) e, ainda, a lesão na face, que exigiu cirurgia plástica e de septoplastia e redução de fratura nasal, e considerando, mais, que o requerido prestou - espontânea e extrajudicialmente - toda assistência à parte autora, o valor indenizatório pelos danos morais suportados devem ser arbitrados em R\$.5.000,00 (cinco mil reais), valor que melhor atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levandose em conta as circunstâncias em que se consolidaram os danos.

Na indenização por danos morais, deverá incidir, ainda, correção monetária a partir do arbitramento na sentença de primeiro grau (Súmula 362 do STJ), bem como juros de mora contados do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

De rigor, portanto, o provimento do apelo do autor, para julgar parcialmente procedente a ação e acolher o pedido de indenização por danos morais, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência, devendo a parte ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, dentro dos



parâmetros estabelecidos pelo art. 85 do CPC, observada, ainda, a Súmula 326¹ do C. STJ e já considerado o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI Relator

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Súmula 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."